



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.117 - RO
(2014/0189148-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
S
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) - RO006153
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO000641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO PREFERENCIAL. CRÉDITO HUMANITÁRIO. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR NO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

I – Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Caso em que o tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Pedidos de imposição de multa e indenização por litigância de má-fé rejeitados, porquanto não demonstrado que o Recorrente agiu com culpa grave ou dolo no exercício do direito de recorrer.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.117 - RO
(2014/0189148-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
ES**

**IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) -
RO006153**

**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS
DE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS
DA RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO
DE RONDÔNIA - SINDER**

**ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RO000641**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento desta Corte, segundo o qual "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em 'fracionamento', e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório" (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 10/9/2015).

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) "em verdade, conforme já exposto na inicial, o que se pretende é manter o entendimento consolidado no Pleno do próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que o limite estabelecido no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, para o recebimento de créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humanitários é por credor e, conseqüentemente, a parte só pode receber três vezes o valor da IRPV a título de antecipação, ainda que possua mais de um precatório em face do mesmo ente" (fl. 118e);

b) "o principal argumento em contrário, na tentativa de afastar o entendimento do ESTADO DE RONDÔNIA é o no sentido de que a Constituição Federal não limita a quantidade de vezes que um credor pode se beneficiar com o crédito humanitário. Realmente a limitação não está na quantidade de vezes em que ele pode pedir, mas o valor máximo que ele pode receber, essa é a jurisprudência que vinha sendo adotada pela Egrégia Corte Estadual até o julgamento do presente mandamus" (fl. 118e);

c) "não se está querendo reduzir a eficácia de tal norma constitucional ao de uma norma de eficácia limitada, mas somente se estabelecer de maneira clara, objetiva e direta qual a real intenção do legislador ao incluir no texto constitucional tal dispositivo: o direito à antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, deve se dar por credor e não por crédito" (fls. 118/119e);

d) "a intenção da norma autorizada do pagamento do crédito humanitário é proporcionar à maior quantidade possível de credores o recebimento de, pelo menos, parte de seu crédito. Isso só se tornará efetivamente possível se respeitado o limite imposto pela Constituição Federal uma vez que é cediço que as necessidades humanas tendem ao infinito, mas os recursos necessários à sua satisfação são limitados e em se tratando de recursos públicos, no âmbito deste Estado, limitadíssimos" (fl. 121e);

e) "em situação análoga o Douto Ministro Relator Herman Benjamin, muito recentemente, reconsiderou a r. decisão monocrática que havia negado seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, entendendo que 'os argumentos do Estado de Rondônia demonstra a existência de circunstâncias que merecem melhor reflexão, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática para torna-la sem efeito (fls. 92-94, e-STJ). Tornem conclusos os autos para inclusão em pauta' (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.197-RO)." (fl. 121e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 126/140e, na qual requer o Recorrido a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em 10% (dez por cento - arts. 80, IV e VII e 81 do Código de Processo Civil de 2015), considerando a interposição reiterada de recursos sobre o mesmo tema, mesmo ciente de que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal vêm indeferindo todos eles.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.117 - RO
(2014/0189148-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
ES**

**IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) -
RO006153**

**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS
DE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS
DA RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO
DE RONDÔNIA - SINDER**

**ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RO000641**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em 'fracionamento', e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório" (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/08/2015, DJe 10/9/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE TRÊS VEZES DO VALOR DA RPV INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. PRECEDENTE: RMS 46.155/RO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28.9.2015).

1. O § 2º do art. 100 da CF/88 delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.

2. Estabelece, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, não esclarecendo se esse incidiria sobre cada precatório ou sobre a totalidade de créditos de um mesmo particular.

3. O crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.

4. A norma constitucional não elencou a impossibilidade de o beneficiário participar na listagem de credor preferencial por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro, perante um mesmo Ente Político, não podendo, portanto, o exegeta restringir tal possibilidade.

5. Tema já apreciado por esta Primeira Turma no julgamento do RMS 46.155/RO (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.9.2015), definindo-se o entendimento de que a limitação constitucional para o pagamento de créditos humanitários se refere a cada precatório, não ao credor.

6. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 41.510/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. INCLUSÃO. ART. 100, § 2º, DA CF/88 E ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 115/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO IDOSO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em deferir a inclusão de José Porfírio Vieira na lista de credores a serem contemplados com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da CF/88.

2. A Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2º do art. 100 da Carta Magna instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves.

3. Como se vê, a CF dispõe que os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência. Contudo, o artigo 12 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça definiu, para recebimento de créditos humanitários, o conceito de idoso da seguinte forma: "Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício".

4. Tal preferência se dá em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos.

5. Não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator a ser corrigido pela via mandamental, devendo o acórdão impugnado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 49.539/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou a inclusão do ora agravado na lista de credores a serem contemplados com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, embora já tenha sido beneficiado com a antecipação de pagamento anteriormente realizado.

2. É firme o entendimento no sentido de que "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente.

Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em "fracionamento", e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório" (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015).

3. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 5/8/2015; RMS 46.155/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.721/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expreso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o desprovimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Por fim, analiso o pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do Código de Processo Civil de 2015), os quais dispõem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Esta Corte, no REsp 1.250.739/PA, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, examinou controvérsia acerca da cumulação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

No que interessa à resolução do caso em análise, transcrevo do voto condutor do julgado:

4. Nesse passo, consoante anotou o parecer do Ministério Público Federal, lamentavelmente é comum as partes fazerem uso de recursos e dos mais variados e criativos expedientes de nítido caráter protelatório, opondo injustificada resistência à regular marcha processual e ao cumprimento de decisões judiciais, por vezes veiculando teses há muito superadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, impingindo severo prejuízo à celeridade processual e imensuráveis custos financeiros para o Judiciário.

No ponto, vem bem a calhar as ponderações do em. Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou:

A decisão ora embargada condenou a parte recorrente ao pagamento de **multa** sobre o valor corrigido da causa, **ficando** a interposição de **qualquer** recurso, **condicionada** ao depósito do respectivo valor, **nos termos** do art. 557, § 2º, do CPC, da redação dada pela Lei nº 9.756/98, que assim dispõe;

[...]

Cabe ter presente, por isso mesmo, a crise de funcionalidade que hoje incide sobre o aparelho judiciário brasileiro. Trata-se de situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremamente grave, que, além de comprometer a regularidade do funcionamento dos corpos judiciários, pode propiciar a formação de condições objetivas que culminem por afetar - ausente a necessária base de credibilidade institucional - o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário.

Antes de mais nada cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável) a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêm constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, a ingressar em juízo, gerando, desse modo, uma desnecessária multiplicação de demandas contra o Poder Público.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

[...]

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Ademais, é bem de ver, da leitura do art. 538, parágrafo único, do codex, que o legislador, atento à triste realidade vivenciada pelo Judiciário previu, para o primeiro manejo, a mesma multa contida no art. 18, caput, todavia ampliando bastante as hipóteses de incidência da reprimenda do art. 17, VII, do diploma processual, pois a norma especial não exige o "intuito" manifestamente protelatório, isto é, dispensa a caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente - exigida pela regra geral.

Assim, observada sempre a máxima vênia, penso que o legislador não pretendeu conferir tratamento mais benevolente ao litigante de má-fé que se utiliza do expediente do manejo de aclaratórios com intuito procrastinatório, tampouco afastou a regra processual geral, prevista no art. 18, § 2º, do CPC, que prevê indenização à parte contrária, em caso de utilização de expediente com intuito manifestamente protelatório.

(...)

*Nessa linha, como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, por isso não entendo que a melhor interpretação seja a que determine que a norma especial afaste, por si só, integralmente, a norma geral, **inclusive naquilo em que claramente não são incompatíveis.***

(...)

6.2. Humberto Theodoro Júnior apresenta profícuo estudo, invocando precedente desta Corte Superior, propugnando que a condenação do litigante de má-fé nas perdas e danos - para os fins do art. 17 do CPC - necessita da caracterização de conduta maliciosa e desleal e, muito embora não se posicione a respeito da matéria em debate, invoca precedente contido no REsp 929.479/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, em que em Sua Excelência perfilha o entendimento de que, em embargos de declaração, é possível a aplicação de sanção prevista no art. 18 do Código Processual Civil, se houver notório caráter procrastinatório:

Só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos.

A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé.

Para os fins do art. 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal. (destaque meu).

[...]

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

[...]

"A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária" (STJ, REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, jul. 14.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 255).

[...]

"Não se pode prosperar a condenação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigância de má-fé com o simples argumento de que os recursos são protelatórios. Isso porque, sem a adequada fundamentação não é possível a imposição da pena de litigância de má-fé, como assentado em diversos precedentes da Corte" (STJ, REsp 622.366/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 21.06.2005, DJU 01.07.2005, p. 519).

[...]

12. Inciso VII. "Cabe condenação a indenização por litigância de má-fé à parte que, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil, interpõe recurso manifestamente protelatório" (STJ, AgRg no Ag 982.618/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª turma, jul. 26.02.2008, Dje 10.03.2008).

[...]

"Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, sem notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, jul. 21.08.2007, DJ 14.09.2007, p. 346).

[...]

"Apenas a absurda utilização de vias recursais completamente incabíveis mantém via a inexistente controvérsia, o que justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé" (STJ, AgRg na ExImp 6/DF, Rel. Min. nancy Andrighi, 2ª Seção, jul. 10.09.2008). (THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 212, p. 35-37)

(...)

De fato, reconhecendo que não se confunde a determinação de perdas e danos com a multa também prevista no caput do art. 18 do Código, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

4. Determinação das perdas e danos e destinação do valor: A indenização pelos prejuízos causados pode ser desde logo arbitrada pelo juiz em até 20% sobre o valor da causa; é admissível, mas não conveniente, a liquidação por arbitramento.

[...]

Embora se trate de indenização por perdas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos, que **não se confunde com a multa também prevista no caput...** (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 96 e 97)

José Miguel Garcia Medina defende a possibilidade de cumulação das sanções por litigância de má-fé com outras previstas no sistema:

1. Distinção entre a multa e a indenização por litigância de má-fé. Embora tenham pressuposto comum (a conduta daquele que age com má-fé), as sanções referidas no art. 18 - multa e indenização por perdas e danos - têm requisitos distintos. Assim, p. ex., a indenização por perdas e danos só têm cabimento se demonstrado o prejuízo, o mesmo não ocorrendo com a multa.

[...]

II. Possibilidade de cumulação das sanções por litigância de má-fé e outras previstas no sistema. As sanções previstas nos arts. 16 a 18 podem ser cumuladas a outras sanções previstas no sistema jurídico, tal como, p. ex., as previstas nos arts 938 e 940 do CC: "As disposições, segundo melhor doutrina, se completam" (STJ, REsp 294.706/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 07.02.2002). A cumulação, porém, não é obrigatória, já que os pressupostos de incidência da multa e do dever de indenizar são distintos. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57)

Assim, renovando as vênias devidas, entendo adequada a cumulação de sanções, visto que aquela prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo; enquanto que, no tocante à prescrita no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaí nítida a natureza estritamente reparatória.

(...)

(REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Do exame desse precedente depreende-se, acerca dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzidos nos arts. 80, IV e VII e 81 do Código de Processo Civil de 2015 (exceto quanto ao valor da multa), que:

a) a multa e a indenização por litigância de má-fé não se confundem;

b) o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé, é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal cuja ementa transcrevo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, **salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.** (RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02665)*

c) para a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé deve-se demonstrar os prejuízos decorrentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento da parte adversa, podendo-se remeter-se a quantificação das perdas e danos para a liquidação por arbitramento.

No caso, em que pese a interposição reiterada de recursos sobre o mesmo tema pelo Estado de Rondônia, não demonstrado que o Recorrente agiu com culpa grave ou dolo capaz de configurar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189148-8

AgInt no
RMS 46.117 / RO

Números Origem: 00037867820148220000 00071710520128220000 37867820148220000
71710520128220000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) - RO006153
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA RODAGEM E
FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO000641

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) - RO006153
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA RODAGEM E
FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO000641

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.